



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.180 - MG (2018/0102469-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : A P
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FONSECA DURÃES - MG104304
WESLEY CAMPOS RIBEIRO - MG103916
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI N.º 12.015/09. VÍTIMAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. DEVER DO ESTADO. ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, independentemente da condição financeira da vítima, pois a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2. É descabida a necessidade de iniciativa dos pais para a propositura da ação penal quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de crianças. Precedentes desta Corte Superior.

3. Verificada a legitimidade do Ministério Público para a dar início à ação penal pública incondicionada no caso dos autos – atos libidinosos praticados contra duas crianças com idades entre 7 (sete) e 12 (doze) anos –, não se constata a alegada ofensa ao art. 225 do Código Penal (antiga redação), razão pela qual o pleito recursal não comporta provimento.

4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.180 - MG (2018/0102469-9)

RECORRENTE : A P
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FONSECA DURÃES - MG104304
WESLEY CAMPOS RIBEIRO - MG103916
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por A. P. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento à apelação defensiva (Apelação Criminal n.º 1.0672.10.004988-7/001).

Consta nos autos que o Recorrente foi condenado como incurso no art. 214, c.c. o art. 224, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal (duas vezes), à pena de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (fls. 144-152).

Irresignada, a Defesa recorreu ao Tribunal de origem, que negou provimento à apelação defensiva e, de ofício, declarou a prescrição de parte das condutas, sem reflexos diretos no *quantum* da pena imposta (fls. 207-215).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 242-247).

Nas razões do recurso especial, sustenta-se, em síntese, ofensa aos arts. 564, inciso II, do Código de Processo Penal, c.c. o art. 225, *caput*, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n.º 12.015/2009. A esse respeito, argumenta-se que o crime apurado nos autos somente poderia ser processado mediante ação penal privada, razão pela qual a persecução penal é nula desde o início, uma vez que "*não há justificativa para a atuação ministerial, sendo órgão do Parquet parte ilegítima para promover a presente ação penal*" (fl. 258).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* em razão do óbice contido na Súmula n.º 83 desta Corte Superior (fls. 276-280).

Interposto o agravo em recurso especial (fls. 283-288), a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou a sua conversão em recurso especial (fl. 583).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcante de Albuquerque, opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 593-594).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.763.180 - MG (2018/0102469-9)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI N.º 12.015/09. VÍTIMAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. PROTEÇÃO DA INFÂNCIA. DEVER DO ESTADO. ANTIGA REDAÇÃO DO ARTIGO 225 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, independentemente da condição financeira da vítima, pois a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

2. É descabida a necessidade de iniciativa dos pais para a propositura da ação penal quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de crianças. Precedentes desta Corte Superior.

3. Verificada a legitimidade do Ministério Público para a dar início à ação penal pública incondicionada no caso dos autos – atos libidinosos praticados contra duas crianças com idades entre 7 (sete) e 12 (doze) anos –, não se constata a alegada ofensa ao art. 225 do Código Penal (antiga redação), razão pela qual o pleito recursal não comporta provimento.

4. Recurso especial desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A denúncia narrou as condutas delitivas nos seguintes termos (fls. 1-2):

*"Consta do incluso Inquérito Policial que, no período compreendido entre **1999 a 2003**, na cidade de Baldim/MG, o denunciado A. constrangeu a vítima P.C.S.P.T., **sua neta**, quando esta estava com idade **entre 8 e 12 anos**, a ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Naquele período, o denunciado chegou, por diversas vezes, a **passar a mão no corpo da vítima, inclusive no órgão sexual da mesma**.*

*Apurou-se ainda que, no período compreendido entre **2000 a 2005**, na cidade de Baldim/MG o denunciado A. constrangeu a vítima P.C.S.P., **sua neta**, quando esta estava com idade entre **7 e 12 anos**, a ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Durante tal período, o denunciado, por diversas vezes, **passou as mãos pelo corpo da P., além do que chegou a tocar seu pênis na vagina da vítima**."*

Ao analisar a legitimidade para a propositura da ação penal, a Corte estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que o Ministério Público seria parte legítima, independentemente de representação da vítima ou de seus genitores. A esse respeito, conquanto se trate de condutas delitivas anteriores à entrada em vigor da Lei n.º 12.015/2009, o Tribunal de origem destacou que *"o apelante, avô das vítimas, exercia autoridade sobre as mesmas durante o período em que as menores permaneciam em sua residência, em total deslealdade à confiança nele depositada pelos genitores das crianças"* (fl. 210).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática prática de crimes sexuais contra crianças, independentemente da condição financeira da vítima, pois a proteção à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

A esse respeito, esta Sexta Turma, no julgamento do REsp n.º 1.386.615/MT (Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI), concluiu que *"é descabida a necessidade de ação dos pais (como no caso) quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, **a liberdade sexual de crianças de 5, 7 e 8 anos**" bem como que "menores de 14 anos, portanto, **não podem ser secundariamente vitimizados com eventual inércia dos pais em casos de crimes como o dos autos**".* Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 213, C/C O ART. 224, 'A', AMBOS DO CP. ART. 225 DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica a nulidade do acórdão por ausência de motivação, pois o Tribunal de origem indicou, nitidamente, os motivos de fato e de direito em que se fundou para solucionar cada ponto tido como omissio pela defesa, a teor do art. 381, III, do CPP.

2. A despeito do que dispõe o art. 225 do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.015/2009, esta Corte já decidiu que *"[...] O Ministério Público é parte legítima para propor a Ação Penal instaurada para verificar a prática de atentado violento ao pudor contra criança, independentemente da condição financeira da mesma."* (HC n. 148.136/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 21/3/2011). Isso porque a proteção integral à criança e ao adolescente, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado (art. 227, caput, c/c o § 4º, da Constituição da República) e de instrumentos internacionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *É irrazoável condicionar à opção dos representantes legais da vítima, ou ao critério econômico, a persecução penal dos crimes definidos pela Constituição da República como hediondos, excluindo da proteção do Estado as crianças submetidas à prática de delitos dessa natureza. Vale dizer, é descabida a necessidade de iniciativa dos pais quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de crianças de 5, 7 e 8 anos, que, conquanto não tenham sofrido violência real, não possuem capacidade plena para determinação dos seus atos, dada a sua vulnerabilidade.*

4. *Recurso especial provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de julgar as questões de mérito postas na apelação defensiva." (REsp 1386615/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe de 31/08/2017; sem grifos no original.)*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes acórdãos de ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 225 DO CP COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AÇÃO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ART. 402 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. COMBINAÇÃO DE LEIS NO TEMPO. VEDAÇÃO. PRECEITO SECUNDÁRIO NOS TERMOS DA LEI N. 12.015/2009 MAIS FAVORÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.225.387/RS, ocorrido em 28/8/2013, a Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento acerca do caráter hediondo dos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência presumida, cometidos antes da vigência da Lei n. 12.015/2009.

2. *É irrazoável condicionar à opção dos representantes legais da vítima (ou ao critério econômico) o início da persecução penal, para excluir da proteção do Estado parcela das crianças submetidas à prática de delitos dessa natureza. Vale dizer, é descabida a necessidade de ação dos pais (como no caso) quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de uma criança de 12 anos, que, conquanto não tenha sofrido violência real, não tem capacidade de determinação dos seus atos, dada a sua vulnerabilidade.*

3. *Conforme já decidiu esta Corte Superior, 'não há falar em inobservância do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal quando verificado que, ao final da audiência de instrução, a defesa teve oportunidade e não se manifestou acerca da realização de qualquer diligência, não havendo, portanto, razão para que fosse determinada a intimação para o requerimento de diligências complementares, até porque o referido dispositivo prevê que tal pedido deve ser feito ao final da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria audiência' (HC n. 297.684/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 10/11/2014).

[...]

7. Recurso especial não provido." (REsp 1.258.203/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe de 07/11/2016; sem grifos no original).

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA DE 6 ANOS PRATICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 12.015/09. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO MP COM BASE NA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 225 DO CPB QUE TINHA COMO REGRA A AÇÃO PENAL PRIVADA. AÇÃO PENAL PÚBLICA PREVISTA PARA A VÍTIMA HIPOSUFICIENTE. NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE DESIGNOU ESPECIAL ATENÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 225 DO CPB (ANTIGA REDAÇÃO) COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. NÃO RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO ART. 225 DO CPB (ANTIGA REDAÇÃO). PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 225 do CPB, em sua antiga redação, excepcionava apenas dois casos em que seriam cabíveis a Ação Penal Pública para os crimes sexuais praticados contra vulneráveis: (a) se a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família ou (b) se o crime fosse cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador (§ 1º, I e II).

2. A Carta Política de 1988, entretanto, designou especial atenção às crianças e aos adolescentes e previu que cabe não só a família, mas também ao Estado assegurar à criança todos os direitos ali previstos. A partir dessa premissa, não me parece razoável que a proteção jurisdicional do Estado, em caso de um crime hediondo de extrema gravidade e praticado contra uma menor, seja reservada apenas a um reduzido número de crianças, com fulcro exclusivamente em sua situação econômica.

3. A subordinação da punibilidade dos crimes contra a liberdade sexual praticado contra menores a seus representantes legais é claramente incompatível com o texto constitucional em vigor, portanto correta a decisão do Tribunal a quo que reconheceu não ter sido o art. 225 do CPB recepcionado pela Constituição de 1988.

4. Assim, o Ministério Público é parte legítima para propor a Ação Penal instaurada para verificar a prática de atentado violento ao pudor contra criança, independentemente da condição financeira da mesma.

5. Parecer do MPF pela denegação do writ.

6. Ordem denegada."(HC 148.136/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe de 21/03/2011; sem grifos no original).

Portanto, verificada a legitimidade do Ministério Público para a dar início à ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal pública incondicionada no caso dos autos – atos libidinosos praticados contra duas crianças com idades entre 7 (sete) e 12 (doze) anos –, não se verifica a alegada ofensa ao art. 225 do Código Penal, razão pela qual o pleito recursal não comporta provimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0102469-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.763.180 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0049887882010 00498878820108130672 10672100049887 10672100049887001
10672100049887002 10672100049887003 10672100049887004

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A P

ADVOGADOS : JOÃO PAULO FONSECA DURÃES - MG104304
WESLEY CAMPOS RIBEIRO - MG103916

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.